



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.631, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para autorizar destinação de percentual de receitas de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 2.631, de 2022, do Senador Flávio Arns, que “altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para autorizar destinação de percentual de receitas de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias”. A referida Lei “autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais”.

A matéria possui dois artigos. O primeiro deles altera a citada Lei nº 9.277, de 1996, para destinar até 1,5% da receita auferida nos portos objeto de delegação por parte da União para fins de compensação dos municípios afetados pela atividade portuária. O segundo é a cláusula de vigência imediata.

A justificação apresentada assevera que “a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 [...] restringe, em seu art. 3º, §2º, a aplicação das receitas portuárias no âmbito da localidade dos portos, impedindo a aplicação de recursos para compensação de territórios vizinhos afetados” e que é necessário “corrigir essa omissão normativa e combater uma grave injustiça social”, promovendo a “redução dos impactos negativos causados à sociedade, notadamente em municípios próximos aos portos”.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura avaliar o mérito de matérias concernentes ao transporte aquaviário, como é o caso do PL em análise. Os aspectos formais serão oportunamente tratados na CAE.

Embora a redução de custos logísticos deva ser uma meta a ser perseguida em um país de dimensões continentais, como é o caso do Brasil, essa redução não pode se dar pela externalização de custos do sistema portuário.

A proposição tem a finalidade de estabelecer medida que mitigue os impactos negativos que a atividade portuária possa acarretar nas populações das cidades próximas aos portos. O autor da proposta, na justificção do projeto, cita o exemplo da atividade portuária do Paraná, que afeta não somente as cidades de Paranaguá e Antonina, onde estão localizados os portos, mas também as populações dos outros municípios do litoral paranaense (Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Pontal do Paraná).

Para resolver esse problema, a medida em exame permitirá que os estados obtenham recursos para compensação, mediante uma pequena parcela da receita portuária, de modo que, de acordo com as especificidades regionais e locais, tais recursos sejam usados para fomentar a economia dos municípios negativamente impactados pelas atividades portuárias.

A necessidade da aprovação do presente projeto emerge do fato de que, para que a criação de tais fundos estaduais possa ser implementada na prática, há necessidade de alteração legislativa da lei federal regente. De fato, a Lei 9.277, de 1996, em seu art. 3º, §2º, restringe geograficamente a aplicação da receita portuária somente ao próprio porto. Com a aprovação da proposição, as cidades próximas aos portos poderão ser devidamente compensadas mediante realização de investimentos públicos para atenuar os impactos negativos que a atividade portuária lhes inflige.

A medida ora em apreço, inclusive, vai ao encontro dos objetivos sociais e ambientais dos portos brasileiros, os quais possuem, de um modo geral, preocupação em garantir uma nova ética de desenvolvimento sustentável, para gerar um crescimento econômico virtuoso baseado não apenas na geração de empregos e acréscimo de renda das pessoas, mas também na redução dos impactos negativos causados à sociedade pelas atividades econômicas.

Por fim, quanto à técnica legislativa, temos a observar que a permissão concedida no § 3º proposto colide com a atual proibição do § 2º, que precisaria, por isso, ter sua redação também adequada. Também é necessário substituir o verbo “deverá” por “poderá”, e explicitar que a cobrança e distribuição da compensação não serão impostas pela União aos estados – o que poderia ferir o princípio da autonomia federativa –, mas, sim, previstas em forma de uma





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

faculdade legal, a ser exercida mediante decisão discricionária do ente delegatário, de acordo com suas necessidades e particularidades regionais.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.631, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Dê-se, no PL nº 2.631, de 2022, a seguinte redação ao texto proposto para o art. 3º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996:

“Art. 3º

.....

§ 2º Com exceção do disposto no § 3º, a receita auferida na forma do § 1º será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

§ 3º No caso dos portos delegados a Estados, estes poderão cobrar até 1,5% da receita auferida no objeto da delegação para fins de compensação de municípios afetados pela atividade portuária.

§ 4º A cobrança de que trata o § 3º se iniciará após ser instituída por lei estadual do ente delegatário, que indicará os usos para os recursos e seus critérios de distribuição” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

